

PARECER Nº 220/2024

São Francisco do Sul, 02 de outubro de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO.  
CARACTERIZADA A INEXECUÇÃO PARCIAL DO  
CONTRATO. PREJUÍZO CARACTERIZADO.  
APLICAÇÃO DE SANÇÕES E PENALIDADES  
PREVISTAS NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E  
CONTRATOS.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo sancionatório em face da empresa TREND ENERGY SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.898.500/0001-16, em razão da inexecução parcial do contrato.

No Parecer jurídico nº 106/2024 de fls. 101/111, o setor jurídico opinou pelo envio de notificação extrajudicial, oportunizando-se à Contratada oferecer defesa, na forma prevista no inciso III do art. 176 do Regulamento de Licitações e Contratos da SGPAR PSFS, dando-se ciência das sanções administrativas que esta está sujeita em razão da inexecução contratual.

Conforme comprovante de fl. 119, a empresa contratada foi intimada, por correio, em 29/05/2024 (quarta-feira). Portanto, o prazo da defesa iniciou apenas em 03/06/2024 (segunda-feira), tendo em vista que nos dias 30 e 31 de maio foi feriado de Corpus Christi e ponto facultativo, respectivamente, e findou em 14/06/2024 (sexta-feira). Observa-se que a Contratada deixou decorrer o prazo, sem apresentação de defesa.

Às fls. 122/123 foi apresentado o Relatório Final, atualizando os desdobramentos da Autorização de Fornecimento nº 0087/2022.

Este é o relatório.

## II - DA ANÁLISE JURÍDICA

No Pregão Eletrônico nº 0073/2022 [972880], a empresa TREND ENERGY SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.898.500/0001-16, foi vencedora do certame e com isso, foi formalmente contratada, por meio da Autorização de Fornecimento nº 0087/2022, pelo valor de R\$ 18.948,00 (dezoito mil e novecentos e quarenta e oito reais), na forma da Planilha Orçamentária proposta pela licitante, sagrada vencedora do LOTE 02:

| Item             | Descrição                                     | Qtd | Valor Unitário | Valor Total   |
|------------------|-----------------------------------------------|-----|----------------|---------------|
| 01               | Chave de partida Soft-Start 390 à 420A        | 01  | R\$ 6.316,00   | R\$ 6.316,00  |
| 02               | Chave de partida Soft-Start 160 à 180A        | 01  | R\$6.316,00    | R\$6.316,00   |
| 03               | Chave seccionadora tripolar sob carga de 400A | 01  | R\$6.316,00    | R\$6.316,00   |
| TOTAL DO LOTE 02 |                                               |     |                | R\$ 18.948,00 |

Conforme se verifica pelo histórico, foi oportunizado à empresa contratada prazo adicional para fornecimento de todos os itens descritos na Autorização de Fornecimento, contudo, ocorreu a entrega parcial do objeto contratual.

Em consulta ao sistema SGPe 2758/2022 foi recebido apenas os itens 02 e 03 descritos acima, **restando pendente o fornecimento do item 01.**

A Contratada apesar de ter deixado transcorrer o prazo para defesa referente o envio da última notificação de fls. 112/116, possui plena ciência da sua responsabilidade pela ausência de fornecimento de 1 (um) dos itens do contrato, conforme reconhece no e-mail de fl. 388/389 do SGPe 2758/2022:

Boa Tarde, Prezada,

No que se refere ao prazo decorrido, já apresentamos anteriormente nossas justificativas e pedido de prorrogação, os quais foram rejeitados.

Reiteramos que a fábrica não tem o equipamento disponível e a maioria dos parceiros que revendem a marca WEG, não têm o material em estoque também. (Segue em anexo um documento enviado pela própria Weg.)

De todos os revendedores consultados **apenas 2** têm o equipamento, e tendo em vista a lei da oferta e da demanda, os preços estão com valor muito superior ao que vendemos. (orçamentos em anexo)

Enfim, dos 3 itens solicitados no contrato conseguimos pra entrega o item 2 – chave de partida Soft Start 171 A e o Item 3- chave seccionadora 400 A, estes materiais temos para faturamento imediato, resguardado apenas o prazo para transporte, 7 dias úteis, previsão de entrega no destino em 16/02/23.

**Portanto, solicitamos a entrega parcial do contrato para minimizar os danos, e um parecer sobre como procederemos quanto ao item 1, diante da situação relatada.**

A Cláusula Décima Quinta da Autorização de Fornecimento nº 0087/2022 dispõe:

#### **“CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA– DAS OBRIGAÇÕES**

(...)

II- Constituem Obrigações da CONTRATADA:

- a) Cumprir fielmente com todas as obrigações do Termo de Referência/Projeto Básico;**
- b) Atender a todas as solicitações de contratação efetuadas durante a vigência do Contrato;
- c) Manter todas as condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação;
- d) Assumir a responsabilidade pelos encargos sociais e outros, pertinentes ao fornecimento do(s) produto(s), bem como taxas, impostos, fretes e demais despesas, diretas e indiretas, incidentes sobre o(s) mesmo(s);
- e) Responsabilizar-se por todas e quaisquer despesas, inclusive despesa de natureza previdenciária, fiscal, trabalhista ou civil, bem como emolumentos, ônus ou encargos de qualquer espécie e origem, pertinentes à execução do objeto do Contrato;
- f) Responsabilizar-se por quaisquer danos ou prejuízos, físicos ou materiais, causados à Contratante ou a terceiros, pelos seus prepostos, advindos de imperícia, negligência, imprudência ou desrespeito às normas de segurança, quando da execução do fornecimento;
- g) Submeter-se à fiscalização por parte da Contratante;
- h) A contratada é responsável por obter e manter, durante todo o prazo de vigência do contrato, todas as autorizações, alvarás e licenças, seja de que natureza forem, porventura exigidas para o cumprimento do objeto licitado;
- i) Não subcontratar, ceder ou transferir o objeto deste Edital.” - sem destaques no original.

Acerca da inexecução parcial, a Cláusula Décima do instrumento contratual dispõe:

**“CLÁUSULA DÉCIMA – DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO CONTRATUAL**

**I** A inexecução total ou parcial do presente contrato poderá ensejar a sua rescisão com as consequências cabíveis, prevista nos artigos 161 a 165 do Regulamento de Licitações e Contratos da **SCPAR PSFS**.

**II** Da rescisão contratual decorrerá o direito de a **CONTRATANTE**, incondicionalmente, reter os créditos relativos ao contrato até o limite do valor dos prejuízos causados ou em face ao cumprimento irregular do avençado, além das demais sanções estabelecidas no edital, neste contrato, e no Regulamento de Licitações e Contratos da **SCPAR PSFS**, para a plena indenização do erário.

**III** As sanções e penalidades que poderão ser aplicadas à licitante **CONTRATADA** são as previstas no Edital, neste Contrato, e no Regulamento de Licitações e Contratos da **SCPAR PSFS**.

**IV** O descumprimento, por parte da licitante **CONTRATADA**, de suas obrigações legais e/ou contratuais, assegura a **CONTRATANTE** o direito de rescindir o contrato a qualquer tempo, por ato unilateral, precedida de comunicação escrita e fundamentada a ser enviada a **CONTRATANTE** com antecedência mínima de **30 (trinta) dias corridos**.

**V** Na aplicação das sanções, penalidades e rescisão contratual previstas no Edital, neste Contrato, e no Regulamento de Licitações e Contratos da **SCPAR PSFS** serão admitidos os recursos previstos em Lei e garantido o contraditório e a ampla defesa.” - destaques no original.

Portanto, deixar de fornecer um dos itens contratados, evidentemente é motivo suficiente para penalização na forma previstas na Lei 13.303/2016, pois resta caracterizada a inexecução parcial do contrato:

“Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.”

No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 167 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR PSFS.

Acerca das sanções e penalidades, a Cláusula Décima Quarta do instrumento contratual, prevê:

#### **“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS SANÇÕES E PENALIDADES**

A **CONTRATADA** deve cumprir as normas de licitação e as obrigações contratuais assumidas, pelo descumprimento estará sujeita às sanções e penalidades estabelecidas na Lei Federal nº10.520/02, Lei Federal nº 13.303/2016 em seus artigos 82, 83 e 84, e no Capítulo III do Título III, do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR PSFS, quais sejam:

##### **I - Advertência, nas condições estabelecidas no art. 169 do Regulamento;**

##### **II - Multa, nas condições estabelecidas no art. 170 do Regulamento, que será deduzido dos respectivos créditos, da garantia ou cobrado administrativamente ou judicialmente,correspondente a:**

- a) em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;
- b) em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 80, § 5º, e do artigo 114, §2º, deste Regulamento, multa correspondente a até 5%(cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;
- c) pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;
- d) no caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o instrumento convocatório deverá prever a incidência de multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor total do contrato;
- e) nos demais casos de atraso, incidência de multa nunca superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;
- f) no caso de inexecução parcial, incidência de multa nunca superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;
- g) no caso de inexecução total, a incidência de multa nunca superior a 30% (trinta por cento)sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato.

**1º** Ocorrendo uma infração contratual apenada apenas com a sanção de multa, a **CONTRATADA** deverá ser formalmente notificada para apresentar defesa prévia.

**2º** Havendo concordância da **CONTRATADA** quanto aos fatos e a incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com sua formalização por meio de apostilamento e comunicação ao cadastro corporativo da **SGPAR** para fins de registro.

**3º** Não havendo concordância entre as partes deve ser instaurado o processo administrativo para apuração de responsabilidade e a deliberação final caberá à autoridade competente.

**4º** O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e sua reiteração poderá acarretar na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a **SGPAR PSFS, por até 02 (dois) anos.**

**5º** O pagamento da multa contratual não afasta o dever de indenizar o prejuízo a ela excedente suportado pela **SGPAR PSFS.**

**6º** As multas pecuniárias devem ser colocadas à disposição da SGPAR PSFS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de ciência por parte da CONTRATADA, sob pena de sofrer os descontos devidos em créditos que eventualmente possui, da garantia, ou ainda, de serem cobradas judicialmente.

**(...)**

**V- Do procedimento para aplicação de sanções** deve atender o disposto nos artigos 174 e seguintes da Seção I do Regulamento de Licitações e Contratos da SGPAR PSFS.

**1º** Nenhum pagamento será realizado à **CONTRATADA** enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

**2º** Os atrasos na execução dos serviços somente serão justificáveis quando decorrerem de casos fortuitos ou de força maior ou de fatos de responsabilidade da **SGPAR PSFS**, e só serão aceitos quando forem anotados e comprovados.

**3º** Pelas sanções e penalidades que poderão ser aplicadas as **PROPOSTANTES** e a **CONTRATADA** fica assegurada o contraditório e a ampla defesa.” - destaques no original.

No presente processo, foi assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa à Contratada, eis que notificada por duas vezes, conforme se verifica às fls. 83/84 e 112/116.

Assim, pelos fatos e fundamentos acima apresentados, diante do descumprimento contratual por parte da Contratada, **opina-se pela aplicação das sanções e penalidades previstas** no Regulamento de Licitações e Contratos da SGPAR Porto de São Francisco do Sul.

Nota-se que o processo administrativo seguiu estritamente o disposto no art. 176 do Regulamento de Licitações e Contratos, devendo ser encaminhado para deliberação da autoridade competente.

Conforme já destacado no Parecer Jurídico nº 106/2024 de fls. 101/111, o alcance do termo final do contrato não constitui motivo para afastar a responsabilidade do contratado em decorrência de inexecução parcial do contrato, desde que observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, cabe desde já a aplicação de sanções de natureza administrativa (suspensiva/impeditiva do direito de licitar e contratar/ declaração de inidoneidade) e/ou multa. Apenas a sanção de advertência, neste momento, é que não surtirá efeitos em razão do término do prazo contratual.

Salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes no processo até a presente data e que, em face do que dispõe o §2º do art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, bem como o art. 7º do Decreto Estadual nº 724/2007, incumbe ao setor jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico abordando o preenchimento dos requisitos legais, sendo-lhe inadequado adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta apurado o descumprimento do contrato, assim, tendo em vista que foi oportunizado à Contratada o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa, **opina-se** pela aplicação de multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não executada, na forma prevista no art. 170 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, e alínea “f” do inciso II da Cláusula Décima Quarta do Instrumento Contratual.

À consideração de Vossa Senhoria,

**Giselda Cadaval Soares**  
**Gerente Jurídica**  
**OAB/SC 33.659**  
(assinado digitalmente)





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZT60O3X8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL SOARES** (CPF: 063.XXX.309-XX) em 02/10/2024 às 10:14:55  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/03/2023 - 11:20:37 e válido até 17/03/2123 - 11:20:37.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMTAyOV8xMDI5XzlwMjNfWlQ2ME8zWDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00001029/2023** e o código **ZT60O3X8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### Referência: PSFS 1029/2023

Conforme Parecer Jurídico nº 0220/2024, foi apurado pelos gestores da Autorização de Fornecimento nº 087/2023, firmado com a empresa TREND ENERGY SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.898.500/0001-16, ocorrência do não cumprimento na entrega do item 1 constante da AF nº 087/2023

Conforme verificado no processo, foi oportunizado por meio do 1º Termo Aditivo prorrogação de prazo para que a empresa realizasse o fornecimento de todos os itens descritos na Autorização de Fornecimento. A empresa realizou a entrega parcial dos itens, restando o item 1 da AF nº 087/2023.

Diante do exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito constantes do Parecer Jurídico nº 0220/2024, determino que se inicie o procedimento para aplicação de multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não executada, na forma prevista no art. 170 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, e alínea “f” do inciso II da Cláusula Décima Quarta do Instrumento Contratual.

São Francisco do Sul, 02 de outubro de 2024.

**Cleverton Elias Vieira**  
Diretor Presidente  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **UY63J45E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERTON ELIAS VIEIRA** (CPF: 000.XXX.229-XX) em 02/10/2024 às 18:22:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:41:04 e válido até 26/02/2119 - 11:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMTAyOV8xMDI5XzlwMjNfVvK2M0o0NUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00001029/2023** e o código **UY63J45E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## Entre contas correntes BB

G3372116402256061  
21/05/2026 16:51:13

### Debitado

---

|                |                       |
|----------------|-----------------------|
| Nome           | TREND ENERGY SOLUCOES |
| Agência        | 510-X                 |
| Conta corrente | 46548-8               |

### Creditado

---

|                |                       |
|----------------|-----------------------|
| Nome           | SCPAR PORTO SF DE SUL |
| Agência        | 3582-3                |
| Conta corrente | 10707-7               |
| Valor          | 1.263,20              |
| Data           | Nesta data            |

---

Transforme vendas a prazo em oportunidades

Com o AQS Cartao, voce antecipa suas vendas com

cartao sem IOF e com taxas diferenciadas.

---

Transação efetuada com sucesso por: JB957504 SUZAN KATIA FERNANDES.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



## DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA EXTRATO DIGITAL DE PUBLICAÇÃO



Código de Verificação

Publicado em: 30/06/2026 | Edição: 22785 | Matéria nº: 1202262

### EXTRATO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Processo Administrativo - PSFS 1029/2023

A SCPar Porto de São Francisco do Sul, com fundamento no art. 176, §2º do Regulamento de Licitações e Contratos, e nos termos da Autorização de Fornecimento nº 087/2023, torna pública a aplicação de penalidade de multa, à empresa TREND ENERGY SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 31.898.500/0001-16, em razão da inexecução parcial do objeto contratual.

Foi aplicada multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não executada, conforme previsto no art. 170, VI, do Regulamento de Licitações e Contratos. Cleverton Elias Vieira.